



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 389, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Altera a redação do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 383, de 05 de setembro de 2023, que autoriza a alienar imóveis e dá outras providências.

CONSIDERANDO o que Determina a Lei Orgânica do Município de Espírito Santo do Turvo nos seus artigos 51, parágrafo único, XII e 115;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 14.133 de 1º abril de 2021, artigos 6º, incisos XXXVIII e XL; e artigo 76;

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **Câmara Municipal** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

ARTIGO 1º. Fica alterado o artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 383 de 05 de setembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 2º. A alienação dos imóveis identificados no artigo 1º desta lei deverá ser realizada e cumpridos todos os ditames da Lei Federal nº 14.133/21 ou outra que vier a substituí-la ou atualizá-la, mediante processo de licitação próprio para esta finalidade, pelo maior Lance ou Oferta, podendo o procedimento ser realizado no formato presencial, virtual por meio da rede mundial de computadores ou em formato híbrido, nos termos da Avaliação dos Bens Imóveis realizados e constante da Tabela em Anexo, observadas no mínimo as seguintes condições:

I - o valor mínimo de venda será aquele apurado no Laudo de Avaliação de cada imóvel, devidamente atualizados, não estando incluídos no referido valor de venda os impostos de ITBI (Imposto de Transmissão *inter vivos*) e outros que possam recair sobre o bem imóvel, taxas e despesas de Cartórios para Escritura/Transferência/Registro do Imóvel adquirido pelo comprador, ficando a cargo deste toda e qualquer despesa existente;

II – deverá ser realizado no momento da declaração de vencedor o pagamento por este de percentual de 5,00% (cinco) por cento sobre o valor do lance



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

vencedor obtido no procedimento licitatório, a título de arras/sinal/caução, devendo o pagamento do restante do valor em parcela única em até 30 (trinta) dias após a publicação da Declaração de Vencedor devidamente Homologada pelo Chefe do Poder Executivo e antes da assinatura do respectivo contrato de Venda e Compra;

III - o atraso no pagamento acarretará na desistência da aquisição do imóvel por parte do Comprador e a perda da garantia dada para fins de habilitação bem como ao pagamento de eventuais despesas para a realização de nova licitação, nos termos do artigo 418 do Código Civil;

IV - como medida de proteção a todos os interessados, bem como pela necessidade de manter igualdade de direitos entre os participantes do procedimento, fica estabelecido que será permitido aos interessados o direito de aquisição de apenas um bem imóvel por rodada de lances. Ao final da Sessão Pública, caso haja bens imóveis disponíveis, esses poderão ser adquiridos por interessados que já adquiriram lotes em rodadas anteriores.

Parágrafo único. O edital licitatório especificará as demais condições para a alienação tratada na presente lei.

ARTIGO 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 01.01.2024.

Espírito Santo do Turvo, 19 de março de 2024.

Laércio Lauder da Silva
Prefeito Municipal em Exercício

Registrado nessa procuradoria sob
Nº 389 em 19/03/2024
Fls nº 43 Livro nº 01
Publicado por afixação no átrio Da sede
desta P.M. nos termos do art. 99 da
lei orgânica deste município.